

STARTUPS: ASPECTOS SOCIETÁRIOS, CONTRATUAIS E O PAPEL DO INVESTIDOR ANJO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO À LUZ DA LC Nº 155 DE 2016 E DA LC Nº 182/2021¹.

Laís Patrício da Cunha Peixoto²

Prof.^a Taís Carvalho Silva³

RESUMO: Startups são empresas em crescimento e amadurecimento dentro de um território empreendedor, partindo de uma ideia inovadora e com alto potencial para se tornarem grandes corporações, porém, para que a ideia se concretize, necessita-se de recursos financeiros, que são captados via investimento feito pela figura do chamado investidor anjo modo, tudo aquilo que for acertado no início da relação entre as partes poderá ser decisivo para o futuro do negócio. Este artigo parte da pergunta de pesquisa: quais as regras contratuais e societárias mais adequadas para a consolidação de uma parceria investidor-anjo e startups? Assim, busca-se como objetivo geral verificar os aspectos contratuais aplicados às startups, a fim de incentivar o investimento nesse novo tipo de negócio. Como objetivos específicos, visa-se conceituar as startups e os investidores-anjos, como eles se relacionam entre si, a importância para o desenvolvimento de novas empresas e ideias, analisar os aspectos societários à luz da Instrução Normativa 1719/2017, da Lei Complementar nº 155/2016 c/c a recente Lei Complementar nº 182/2021 e, assim, verificar os tipos contratuais aplicáveis para a constituição de uma startup, inclusive amenizando a tributação do investidor-anjo a fim de incentivar o empreendedorismo no país. A metodologia se dá a partir da análise de artigos científicos, teses e dissertações de mestrado, voltados para o aprofundamento do conhecimento acerca das startups e do investimento-anjo, analisando as Leis complementares nº 155/2016 e a inovação trazida pela Lei Complementar 182/2021.

Palavras-chave: Startups. Investimento-anjo. Direito societário. Direito comercial. Contrato de participação.

ABSTRACT: *Startups are growing and maturing companies within an entrepreneurial territory, starting from an innovative idea and with high potential to become large corporations, however, for the idea to materialize, financial resources are required, which are raised through investment made. by the figure of the so-called angel investor mode, everything that is agreed upon at the beginning of the relationship between the parties can be decisive for the future of the business. This article starts from the research question: what are the most common contractual and corporate rules for the consolidation of an investor-angel partnership and startups? Thus, the general objective is to verify the contractual aspects related to startups, an end to encourage investment in this new type of business. As specific objectives, the aim is to conceptualize startups and angel investors, how they relate to each other, the importance for the development of new companies and ideas, analysis of corporate aspects in the light of Normative Instruction 1719/2017, of the Complementary Law No. 155/2016 c / recent Complementary Law No. 182/2021 and, thus, verify the types of contracts applicable to the*

¹ Artigo Científico apresentado ao Curso de Direito da Universidade Católica do Salvador, como requisito para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

² Graduanda em Direito pela Universidade Católica do Salvador – UCSal. (2021.2). E-mail: laicunha@hotmail.com.

³ Mestre em Direito Privado pela UFBA, MBA em Gestão Empresarial pela FGV, Especialista em Direito Empresarial pela Universidade Politécnica de Madri (Espanha), Bacharel em Direito pela UCSAL, advogada corporativa e Conselheira de Administração de Empresas.

constitution of a startup, including easing the taxation of the angel investor in order to encourage entrepreneurship in the country. The methodology is based on the analysis of scientific articles, theses and master's dissertations, aimed at deepening the knowledge of about startups and angel investment, analyzing as complementary Laws No. 155/2016 and the innovation brought by Complementary Law 182 /2021.

Keywords: *Startups. Angel investment. Corporate law. Commercial law. Participation agreement.*

SUMÁRIO: 1. INTRODUÇÃO 2. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES 2.1 Conceito de Empresa 2.2 Definição de “startups” 2.3 Formação do Capital social **3. A REGULAÇÃO DAS STARTUPS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO** 3.1 Quem é o investidor anjo 3.1.2 Natureza jurídica da relação do investimento anjo 3.2 O investimento anjo e a teoria geral dos contratos 3.3 Modalidade de celebração do investimento anjo **4. ASPECTOS SOCIETÁRIOS** 4.1 As “startups” como forma de sociedade 4.2 A sociedade em conta de participação (SCP) 4.3 O mútuo conversível 4.4 Da sociedade limitada ou sociedade por ações 4.5 O investidor e a sociedade **5. ASPECTOS CONTRATUAIS** 5.1 contrato de participação, Lei Complementar 155 de 2016 e a Lei Complementar 182/2021 5.2 Cláusulas usuais dos contratos de investimento em startups 5.2.1 O direito de preferência 5.2.2 Cláusulas de *drag along* e *tag along* 5.2.3 Aumento de capital 5.2.4 Cláusula de indenização 5.2.5 Anti-diluição 5.2.6 *Covenant* 5.2.7 Transformações societárias. **6. ASPECTOS TRIBUTÁRIOS** 6.1 Não integralização do aporte no capital social 6.2 Instrução Normativa 1719 de 2017 6.3 Tributação sob o investidor-anjo. **7. CONSIDERAÇÕES FINAIS 8. REFERÊNCIAS.**

1. INTRODUÇÃO

A partir do final do século XX e com o início do século XXI, as startups e o empreendedorismo digital se destacaram e alavancaram no mundo tecnológico. O crescimento das startups passou a ganhar força juntamente com a propagação da internet, mesmo tendo em seu campo de trabalho um mercado de alto risco.

Para Eric Ries, o conceito de startups se baseia na ideia de uma modalidade empresarial que se dá a partir de uma instituição humana projetada para criar produtos e serviços sob condições de extrema incerteza (RIES, 2012, p. 24). Nessa concepção vislumbram-se ideias potencialmente boas, mas que nunca se saberá ao certo se irão obter sucesso devido a extrema incerteza aplicada a criação daquele grupo de pessoas. Partindo deste cenário, a presente pesquisa tem o intuito de responder ao problema de pesquisa: Quais as regras contratuais e societárias mais adequadas para a consolidação de uma parceria investidor-anjo e startups e como se dá a tributação aplicável a essa parceria?

Para isso, não há como falar de startup sem conceituar e entender o empreendedorismo que apesar de estar ligado a inúmeras áreas de interesse, cada uma com a sua visão específica, consegue majoritariamente ser ligada à inovação e não meramente a ideias e práticas reiteradas. Para Schumpeter (1928), um dos maiores economistas do século XX, considerado importante e pioneiro quando se trata de inovação, tecnologia, empreendedorismo e desenvolvimento econômico, é necessário para se empreender, inovar e criar, assim, realizar uma transformação, seja em um setor, em uma indústria, um segmento ou um processo. Para o estudioso Robert D. Hisrich, em seu livro “Empreendedorismo”, a definição de empreendedorismo se dá a partir de um “processo de criar algo diferente e com valor, dedicando tempo e o esforço necessários, assumindo os riscos financeiros, psicológicos e sociais correspondentes e recebendo as consequentes recompensas da satisfação econômica e pessoal”. Desse modo, segundo os autores, a inovação é o elemento que alavanca o desenvolvimento econômico.

A conexão entre essas duas concepções consolida melhor a ideia das startups e a sua aplicabilidade que equitativamente, tem revolucionado a forma de empreender não somente no Brasil, mas em todo o mundo. Ao adentrar no empreendedorismo brasileiro, pode-se notar que empreender está em evidência, principalmente em tempos de crise, onde os negócios que surgem a todo instante na internet são a prova disso, infelizmente a falta de recursos e investimento é o principal bloqueio para o desenvolvimento de um empreendedorismo inovador. Segundo o Data Sebrae (2016) e o GEM Brasil (2015), existem diversos fatores que contribuem para o empreendedorismo, sendo eles o acesso à informação e a percepção da própria capacidade empreendedora, contudo, as políticas governamentais e a falta de educação/capacitação são as maiores dificuldades enfrentadas para a obtenção de sucesso de um negócio.

No ano de 2020, o Brasil, segundo a revista Pequenas Empresas & Grandes Negócios, deverá atingir a sua marca de maior número de empreendedores em estágio inicial dos últimos 20 (vinte) anos. Isso ocorreu em meio a pandemia causada pelo COVID-19 (Coronavírus), ou seja, em tempos de crise os brasileiros buscam meios de se virar e empreender. Segundo o presidente do Sebrae, Carlos Melles:

Com um dos resultados da **pandemia** do novo corona vírus, acreditamos que neste ano de 2020, o grupo dos empreendedores iniciais cresça e atinja o novo recorde histórico, com uma proporção de 25% do total da população adulta. Este número, segundo nossa projeção, será puxado pelas mulheres, pelas pessoas negras, em geral, os grupos que mais costumam ser afetados pelo crescimento do desemprego.

É visível o potencial brasileiro voltado para o empreendedorismo, inclusive em tempos de crise, todavia, a falta de recursos, apoio financeiro, incentivo, políticas governamentais e ausência de segurança jurídica tem enfraquecido potenciais provedores de ideias inovadoras.

Assim, para qualquer modelo de negócio a falta de segurança jurídica ameaça o desenvolvimento da ideia e pode ocasionar danos jurídicos que dificultam o sucesso do empreendedorismo. A proteção jurídica visa entender as necessidades gerais e as particularidades de cada empresa observando as obrigações legais impostas e as mais adequadas para cada modelo empresarial. Quando mais segura for a startup, poderá ter maiores investimentos e atrair um retorno financeiro mais significativo.

Diante do contexto traçado, o estudo visa investigar as regras contratuais e societárias mais adequadas para a consolidação de uma parceria investidor-anjo e startups e qual será a tributação aplicável, para que seja possível o favorecimento de ambos no negócio jurídico de modo a verificar os tipos contratuais existentes para a constituição de uma startup e meios de como amenizar a tributação do investidor-anjo com o intuito de incentivar o empreendedorismo no país. As pesquisas bibliográficas do trabalho foram desenvolvidas a partir de análise de artigos científicos, teses e dissertações de mestrado e doutorado de portais específicos como Birene, Google acadêmico e periódico capes, livros e revistas voltados para o aprofundamento do conhecimento acerca das startups e do investimento anjo, fazendo uma análise da Lei Complementar nº 155 de 2016 e pontuando aspectos da inovação trazida pela Lei Complementar 182/2021, bem como seu impacto para o investimento e a nova modalidade empresarial, qual seja, as startups. Com ênfase em uma análise descritiva e exploratória, pois apesar de se tratar de um tema bem atual, muitos conceitos não são encontrados em um só lugar quando se trata da tributação, dos aspectos societários das startups e de um planejamento tributário que amenize a tributação desse tipo de investimento. Objetivando propiciar uma visão geral dos temas abordados, esclarecendo conceitos, mediante estudo bibliográfico e demonstrar como aliar o Direito Empresarial, a inovação, a tecnologia e os novos modelos de negócio.

Assim, espera-se demonstrar as melhores regras e as inovações trazidas a partir da Lei Complementar 155 de 2016 c/c a Lei Complementar 182/2021 e a Instrução Normativa 1719 de 2017. No que diz respeito a Lei Complementar 182/2021 é importante evidenciar que até a apresentação do presente trabalho não entrou em vigor, embora tenha sido sancionada na data de 01 de jun. de 2021 estando em período de *vacatio legis*⁴ e entrará em vigor 90 dias após a sua publicação, conseqüentemente, posterior à elaboração do artigo.

Vale ressaltar que tal tema é considerado extremamente recente no ordenamento jurídico brasileiro e por isso sua relevância para a pesquisa. Sendo assim, a importância desse estudo

4 *Vacatio Legis* é uma expressão latina que tem como significado a vacância da lei, ou seja, o ao período entre a data da publicação de uma determinada lei e o início de sua vigência.

fica justificada a partir do crescimento de tal tipo empresarial a aplicabilidade do regime jurídico adequado ao fomento de mais conhecimento sobre o tema. Busca aprofundar e contribuir sobre os aspectos empresariais, societários e tributários a fim de incentivar a criação dando mais visibilidade ao desenvolvimento de novas startups, visando compreender e repassar os critérios utilizados para a viabilidade do investimento-anjo.

2. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

2.1. DEFINIÇÃO JURÍDICA DE EMPRESA:

No Código Civil de 2002, não há um conceito cristalino para definir empresa. Para o Código Civil, entende-se como empresa a atividade que deriva do conceito moderno de empresário a luz do artigo 966 “considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços”, dessa forma coube a doutrina tentar consolidar um conceito jurídico e, entre os doutrinadores destaca-se a definição de Fábio Ulhôa Coelho (2015, p. 35), que entende empresa como “a atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens ou serviços”. A fim de elucidar o conceito de empresa, deve-se conceituar o estabelecimento empresarial, presente no Código Civil em seu art. 1.142 que singulariza como “todo complexo de bens organizado, para exercício da empresa, por empresário, ou por sociedade empresária”.

À vista desses conceitos, a empresa irá se referir ao empreendimento, o conjunto de atividades do empresário, tendo como um dos seus elementos, justamente, a sequência de atos com o mesmo desígnio. São três os elementos essenciais para a caracterização de uma empresa: a primeira é a atividade econômica, uma empresa necessita do elemento economicidade e ter como finalidade a geração de um retorno financeiro, lucro. A segunda característica é a atividade organizada, essa tem como objetivo a padronização e a objetividade da atividade, para alcançar a finalidade, a produção de bens e serviços e o desenvolvimento de riquezas, por fim, a última característica é atividade profissional ou profissionalismo, que parte do pressuposto de que uma empresa está voltada a atividades especializadas.

O conceito de empresa não deve se confundir com empresário ou com o estabelecimento empresarial. Em suma, o empresário é o sujeito, aquele que pratica a atividade e o estabelecimento empresarial é o patrimônio especificado e organizado para o exercício de tal atividade.

2.2 DEFINIÇÃO DE “STARTUPS”

Segundo o Sebrae, muito se debate acerca da conceituação de startups, uma vez que nem toda empresa em seu período inicial pode ser considerada uma startup. Para ser enquadrado

nesse tipo empresarial, devem-se seguir requisitos estabelecidos, segundo a definição mais atual é um grupo de pessoas à procura de um modelo de negócio inovador, repetível e escalável, trabalhando em condições de extrema incerteza e com soluções a serem desenvolvidas. Neste mesmo caminho, com base nos ensinamentos de Júdice; Nybo (2016, p.30), vislumbra-se que:

Startup não é uma categoria de empresa, mas sim um estágio do desenvolvimento de uma empresa. Trata-se do estágio inicial de desenvolvimento de uma empresa, fortemente caracterizado pela ausência de processos internos e organização, no qual está é movida pelos impulsos de comercialização de uma ideia inovadora (BLANK E DORF, 2012, p.30), preferencialmente, disruptiva.

Pontua-se então que uma startup será o estágio inicial de empresas que estão intrinsecamente ligadas ao desenvolvimento de novas ideias e tecnologias no mercado.

Para melhor compreensão, se faz necessário expor detalhadamente cada uma das características abordadas no conceito dado, primeiramente o ponto que trata do cenário de incertezas, isso ocorre pois não tem como se afirmar que a ideia que está sendo produzida e o projeto de empresa realmente darão certo, não existem provas concretas acerca da funcionalidade daquele modelo de negócio. Partindo para o pressuposto de ser algo repetível, aborda-se algo que tenha a capacidade de entregar o mesmo produto ou serviço em uma escala bem maior e até mesmo, ilimitada sem ter que se fazer diversas adaptações para cada tipo de futuro cliente, seja em relação a venda ou ao serviço que está sendo prestado, assim também, deve ser um negócio escalável, que pode crescer em maiores proporções sem que tenha influência direta no modelo de negócio proposto, a fim de acumular lucros e gerar riquezas. Importante pontuar que, startups, ao contrário, do que muitos pensam não precisa ser necessariamente uma empresa vinculada à internet, poderá ocorrer através de diversos meios, e o “achismo” da vinculação com a internet se dá pelo fato das maiores startups estarem vinculadas a ela e fornecerem seus produtos e serviços através dela.

Em face do exposto, as startups são consideradas uma modalidade empresarial com o intuito de promover a inovação ainda que, se perfaçam através de um cenário de alto risco e extrema incerteza, de tal modo, as possibilidades de crescimento são inúmeras. Contudo, existem algumas distinções das modalidades empresariais mais comuns no Brasil, sendo elas, a possibilidade de projeção de crescimento em um curto período de tempo, o financiamento que necessitam depende do capital de investidores anjo e companhias regulares de empréstimos e doações e, como última diferença, para as startups conseguirem um financiamento, precisam ter planejado como recompensar os investidores durante o tempo de investimento, também conhecida como estratégia de negócio fim.

2.3 CAPITAL SOCIAL

Para iniciar o tema proposto, percebe-se a necessidade de conceituar os aspectos essenciais para a formação de uma startup. No que diz respeito ao capital social requer um retorno à teoria geral do direito empresarial, valendo fazer menção a diferenciação acerca do capital social, a partir das modalidades empresariais. No tocante ao assunto, Fábio Ulhôa Coelho (2003, p.157), ainda que esteja abordando a sociedade anônima, traz um norte para melhor definir o tema, podendo aplicar tal conceito a outros tipos de sociedades.

O capital social pode ser entendido, nesse sentido, como uma medida de contribuição dos sócios a sociedade anônima, e acaba servindo, em certo modo, de referência à sua força econômica. Capital social elevado sugere solidez, uma companhia dotada de recursos próprios, suficientes ao atendimento de suas necessidades de custeio.

Para o tema a ser tratado, das nove formas de constituição de sociedades reconhecidas pelo Direito Comercial, serão pontuados três mais importantes para o presente trabalho: a sociedade anônima, as sociedades limitadas e as sociedades em conta de participação. Na sociedade anônima, regida pela Lei nº 6.404/76 (Lei das Sociedades por Ações), terá como característica principal o capital dividido em ações e a responsabilidade de seus acionistas e sócios será limitada ao preço da emissão das ações subscritas ou integralizadas devido a sua característica de sociedade personalizada. Marlon Tomazette (2017, p. 513)⁵, caracteriza a Sociedade anônima como uma típica sociedade de capitais, pois tem a sua maior importância a contribuição dos sócios e não necessariamente a qualidade pessoal de cada um deles e justamente por isso, a negociação das ações será livre podendo eventualmente ser restringida (art.36 da Lei 6.404/ 76), porém, ainda segundo o autor, nunca impedida, uma vez que o que importa para esse tipo societário é a contribuição patrimonial.

No caso do capital social, quem fixará seu valor será o estatuto da companhia e este deverá ser expresso em moeda nacional ou em bens suscetíveis a avaliação que possam ser convertidos em dinheiro. A lei brasileira não determina um capital mínimo obrigatório, salvo na hipótese de sociedade dependente de autorização⁶.

Quando se trata da sociedade limitada, estamos abordando um perfil de sociedade constituída com responsabilidades limitadas em relação aos seus integrantes e ao considerar a presença de mais de um sócio, o capital social será dividido mediante cotas individuais e todos respondem solidariamente pela integralização do capital⁷, conforme disposto no artigo 1.052

5 TOMAZETTE, Marlon. Curso de Direito Empresarial: Teoria geral e direito societário. Vol. 18ª edição, São Paulo. ATLAS,2017, pág. 513.

6 As sociedades dependentes de autorização serão regidas pelas normas inscritas no *Código Civil (CC/2002)*, aprovado pela Lei nº 10.406/2002, *quais sejam*, sociedade nacional e as sociedades estrangeiras.

7 Nas sociedades limitadas, a participação societária se dá por cotas. No caso das sociedades anônimas, por ações e, assim, os sócios poderão também ser conhecidos como acionistas.

do Código Civil⁸. Tal capital social dividido será de extrema importância para o entendimento do tema proposto, uma vez que, no contrato social da empresa será definido o valor e a quantidade as cotas pertencentes a cada sócio, cumpre ressaltar que o valor de cada cota ficará ao arbítrio de cada empresário como também de cada sociedade e terá grande importância na limitação da responsabilização do sócio. Cumpre acentuar que, a regra de limitação da responsabilização só será válida se for comprovada a ausência de dolo, fraude contra credores ou administração temerária, devendo a limitação da responsabilização ser aplicada para aqueles casos em que o empresário aja dentro dos preceitos legais.

As sociedades em conta de participação (SCP) disposto no Código Civil, em seus artigos 991 a 994, tem como características duas ou mais pessoas, que se reúnem com um fim de lucro comum, sendo uma delas comerciante, sem firma social, trabalhando, de tal modo, em seu nome individual para a obtenção de um fim social. Nesse sentido, segundo Fabio Ulhôa Coelho (2014, v.2, p.513), “a conta de participação, a rigor, não passa de um contrato de investimento comum, que o legislador, impropriamente, denominou sociedade”. Como exposto, esta sociedade não estará sujeita às mesmas formalidades encontradas nos outros tipos societários mencionados anteriormente, não havendo a necessidade de ser registrado seu contrato social na Junta Comercial⁹, nesse caso, o sócio ostensivo¹⁰ será o único que terá obrigações perante terceiros e os outros sócios ficam obrigados, somente, para com o mesmo sócio pelos resultados das transações e obrigações sociais presentes nos termos contratados, normalmente instituídas por um prazo determinado, sendo a sociedade desfeita após cumprido o objetivo. Por fim, vislumbra-se o entendimento jurisprudencial a respeito do sócio ostensivo.

COMERCIAL. SOCIEDADE EM CONTA DE PARTICIPAÇÃO. RESPONSABILIDADE PARA COM TERCEIROS. SÓCIO OSTENSIVO. Na sociedade em conta de participação o sócio ostensivo é quem se obriga para com terceiros pelos resultados das transações e das obrigações sociais, realizadas ou empreendidas em decorrência da sociedade, nunca o sócio participante ou oculto que nem é conhecido dos terceiros nem com estes nada trata. (STJ, RT VOL.:00797 PG:00212)

3. A REGULAÇÃO DO INVESTIDOR-ANJO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

3.1 QUEM É O INVESTIDOR-ANJO?

8 Art. 1.052. Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

9 Classificada como uma autarquia, a Junta Comercial tem como principal função o registro público de empresas para que possam começar atuar em seus segmentos, obtendo CNPJ (Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas).

10 É aquele sócio que se obriga perante terceiros em negociações, trazendo para si as obrigações que forem contraídas no objeto social da sociedade, prestando conta aos demais sócios

Segundo Spina (2012, p.27) eram denominados investidores anjo aquelas pessoas que investiam alto e com risco a fim de financiar produções teatrais na Broadway, esses investidores assumiam os riscos buscando obter participação direta nos lucros e dar um suporte na execução. Para Freear, Sohl e Wetzel (1994) a figura do investidor-anjo está associada a um indivíduo que possui um *high net Worth* (valor líquido elevado) com vontade de investir seus fundos em empreendimentos de alto risco que poderão apresentar um retorno elevado.

Diante do exposto, vislumbra-se que o investimento anjo é um tipo de financiamento diferente do tradicional, uma vez que, além de investir, fornece também recursos não somente financeiros para o sucesso do negócio, utiliza-se inclusive, o seu *know how* (termo em inglês que significa “saber fazer” com conhecimentos práticos e teóricos). O anjo associado ao investidor tem o intuito de trazer à tona a ideia de suporte, auxílio e participação quando se faz necessário. Assim, o investidor-anjo poderá ser considerado uma espécie de mentor e apoiador de uma ideia inovadora, sendo difícil negar a sua relevância para o mercado empreendedor.

A partir de tal investimento, o investidor receberá uma participação societária nos negócios atuando como um conselheiro/mentor sem assumir uma posição executiva dentro da empresa, visando o sucesso e o crescimento rápido da ideia.

A participação de um investidor-anjo na startup aspira uma maior confiabilidade para as tomadas de decisões, principalmente quando o investidor tem renome e reconhecimento.

3.1.1 NATUREZA JURÍDICA DA RELAÇÃO DO INVESTIMENTO ANJO

Em que pese a gigantesca evolução do investimento anjo no Brasil e no mundo, a regulação no ordenamento jurídico brasileiro só se deu a partir da Lei Complementar nº 155/2016, entrando em vigor somente em 1º de janeiro de 2017. Tal Lei Complementar é uma alteração e adequação da Lei Complementar nº 123/2006, visando simplificar e organizar como se daria a forma de apuração dos impostos no que se refere aos optantes do Simples Nacional. Vale ressaltar que, o objetivo da Lei Complementar nº 155/2016 foi estabelecer normas e meios que viessem a reger as relações entre investidores e empreendedores, desse modo foram acrescentados à Lei Complementar nº 123/2006 os artigos 61-A a 61-D, formalizando o investimento-anjo na legislação brasileira e objetivando o fomento ao empreendedorismo.

Segundo SPINA (2012. P.16) o crescimento em larga escala das empresas tecnológicas desencadeou o acesso ao mercado financeiro, dando oportunidade para que qualquer pessoa possa vir a ser investidora. Visto isso, percebe-se a importância da regulação de investimentos.

De acordo com o site Anjos do Brasil (2017), o investimento feito em uma empresa normalmente tem um grupo que varia de 5 a 30 pessoas visando, de certo modo, diminuir os

riscos do empreendimento e compartilhem entre si as responsabilidades e a dedicação investidas na ideia. Dentro desse grupo de pessoas 1 a 2 serão os investidores-líderes que estará disposto a fazer o link entre o grupo maior de investidores e aqueles que estão à frente da startup, definindo quais são as informações relevantes, o que deve ser debatido entre eles e representando os outros investidores no conselho da empresa, certamente pelo trabalho do investidor-líder ser mais complexo e demandar uma maior dedicação, o percentual que caberá ele será maior, na proporção da divisão entre os outros investidores.

Tal análise legislativa restará baseada na observação dos aspectos contratuais, societários e tributários que permeiam a relação do investimento-anjo pela Lei Complementar nº 155/2016, sob a ótica da Teoria Geral dos Contratos Empresariais.

3.2 O INVESTIMENTO ANJO E A TEORIA GERAL DOS CONTRATOS

No que diz respeito ao investimento anjo e as futuras formas de contração, que passarão a ser analisadas mais a frente, faz-se necessário a análise da Teoria Geral dos Contratos Empresariais. De tal modo, Forgioni (2015, p.109), traz uma análise completa acerca do estudo dos contratos empresariais:

O estudo dos contratos empresariais desde a perspectiva do mercado – i.e., do contexto que lhes dá força e sentido - exige sua consideração como categoria unitária e autônoma, afastando-se a análise truncada, tipo a tipo, que costuma ter lugar. Essa reflexão global sobre os negócios mercantis somente se mostra possível mediante a prévia identificação dos traços peculiares que imprimem mecânica comum a todos eles, ou seja, de diretrizes içadas do funcionamento próprio ao sistema comercial. Em outras palavras, é preciso identificar e analisar as semelhanças que os contratos comerciais guardam entre si para que possamos compreender [i] as peculiaridades e o funcionamento dessa categoria autônoma de negócios jurídicos, bem como [ii] o impacto que causam na dinâmica do mercado, influenciando-a e sendo por ela influenciada.

Tal análise norteia o entendimento das modalidades de celebração do investimento anjo, pontuando este como um contrato tipicamente empresarial. Por isso, ao celebrar um contrato, o investidor deverá ter plena consciência de que não será tão somente um negócio, mas também uma oportunidade de altos lucros, desse modo deverá analisar todos os aspectos para uma maior segurança jurídica visto todo o risco do negócio. Como meio de diretriz, ainda sob entendimento de Forgioni (2015, p. 146-147), que traz o contrato como um instrumento de alocação de riscos e, por isso, pode-se arriscar dizer que tal conceito se aproxima muito da relação que envolve o investimento-anjo:

O contrato é um instrumento de alocação, entre as partes, dos riscos da atividade econômica. O ordenamento jurídico distingue e atribui disciplina diversa ao risco normal dos contratos e ao risco extraordinário. (...) A cada transação correspondem 'riscos típicos', inerentes à natureza do negócio ou, como prefere a doutrina italiana, que se situam dentro de sua 'moldura típica'. (...) Há o risco imponderável, extraordinário, que extrapola aquilo que pode ser razoavelmente previsto pelos

agentes econômicos ativos e probos daquele mercado. O tratamento do risco imponderável pelo sistema jurídico sempre foi questão tormentosa. Hoje, entre nós, o Código Civil [art. 478 e seguintes] determina que, diante de evento imprevisto e imprevisível, gerador de excessiva onerosidade para uma parte, deve haver a liberação do vínculo, caso não se chegue a um acordo a respeito da modificação dos termos contratuais. (FORGIONI, 2015, p.146-147).

O ponto de partida da celebração do contrato de investimento anjo é o aporte recebido pela startup, por isso as modalidades de celebração serão norteadas de acordo com a forma com que tal aporte será realizado.

3.3 MODALIDADE DE CELEBRAÇÃO DO INVESTIMENTO ANJO

Relativamente ao contrato celebrado entre investidor-anjo e startup, poderá a categoria de contratos empresariais que mais se adeque a situação, uma vez que, ambas visam a busca pelo lucro. Categorias essas que serão pontuadas ao longo do artigo a fim de que a escolha das modalidades de celebração se enquadre melhor as necessidades das partes.

4. ASPECTOS SOCIETÁRIOS

4.1 AS STARTUPS COMO SOCIEDADE

Para que uma startup seja caracterizada como uma sociedade, a luz da Lei Complementar nº 155/2016 c/c Lei Complementar nº 182/2021 e a Teoria Geral dos Contratos empresariais, ainda na vigência da Lei Complementar 155/2016 que poderiam se enquadrar como empresa de pequeno porte, também conhecido como EPP, ou, como microempresa (ME), obtendo personalidade jurídica, contudo, com o advento da Lei Complementar 182/2021 serão elegíveis o empresário individual, a empresa individual de responsabilidade limitada (EIRELI), as sociedades empresariais, as sociedades corporativas e/ou as sociedades simples, conforme art. 4º extraído da Lei em período de vacância.

Art. 4º São enquadradas como **startups** as organizações empresariais ou societárias, nascentes ou em operação recente, cuja atuação caracteriza-se pela inovação aplicada a modelo de negócios ou a produtos ou serviços ofertados.

§ 1º Para fins de aplicação desta Lei Complementar, são elegíveis para o enquadramento na modalidade de tratamento especial destinada ao fomento de **startup** o empresário individual, a empresa individual de responsabilidade limitada, as sociedades empresárias, as sociedades cooperativas e as sociedades simples.

Por força do mesmo artigo, deverão ainda, ter uma receita bruta de até R\$ 16.000.000,00 (dezesesseis milhões de reais) no ano-calendário anterior ou de R\$ 1.333.334,00 (um milhão, trezentos e trinta e três mil trezentos e trinta e quatro reais) devendo este ser multiplicado pelo número de meses de atividade no ano-calendário anterior, quando inferior a 12 (doze) meses, o

que independará da forma societária em que se enquadre e, com até 10 (dez) anos de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia além de exigir a declaração em seu ato constitutivo ou que seja enquadrada em um novo regime jurídico especial, o que não era exigência da Lei Complementar 155/2016.

Conforme a Associação Brasileira de Startups (ABSTARTUP, 2017), o tipo societário mais comum utilizado pelas startups é sob a forma de Sociedades Limitadas (Ltda.) ou Sociedades por Ações (S.A.), um dos principais motivos para tal escolha é a responsabilidade limitada dos sócios em relação ao capital social, no que tange a responsabilidade dos sócios com base na Lei Complementar 182, essa é pontual ao dizer que eles não serão responsabilizados por qualquer dívida da empresa, ainda que esteja em recuperação judicial salvo se o investidor incorrer em dolo, fraude ou simulação, por fim analisar cada tipo de sociedade e aquela que melhor se enquadra.

Desse modo, a Lei Complementar nº 155/2016 é cristalina ante a regularização dos recebimentos dos aportes financeiros, recebendo complementação da Lei Complementar 181 de 2021.

4.2 A SOCIEDADE EM CONTA DE PARTICIPAÇÃO (SCP)

A SCP ou Sociedade em conta de participação, prevista nos arts. 991 a 996, do Código Civil é um tipo societário, que tem como uma das características mais peculiares o fato de inexistir patrimônio próprio e por se tratar de uma sociedade não personificada (desprovida de personalidade jurídica), no contexto das startups, o investidor-anjo será o sócio oculto e a startup, o sócio ostensivo. Diante da interpretação e nesse sentido, Marlon Tomazette (2008) caracteriza este tipo societário como:

Uma sociedade oculta, que não aparece perante terceiros, sendo desprovida de personalidade jurídica. O que a caracteriza é a existência de dois tipos de sócios, quais sejam, o sócio ostensivo, que aparece e assume toda a responsabilidade perante terceiros, e o sócio participante (Também conhecido como sócio oculto, que não aparece perante terceiros e só tem responsabilidade perante o ostensivo, nos termos do ajuste entre eles).

Também sobre a definição, elenca Fabio Ulhôa Coelho (2012, p. 513):

Embora a maioria da doutrina conclua em sentido oposto, a conta de participação, a rigor, não passa de um contrato de investimento comum, que o legislador, impropriamente, denominou sociedade. Suas marcas características, que a afastam da sociedade empresária típica, são a despersonalização (ela não é pessoa jurídica) e a natureza secreta (seu ato constitutivo não precisa ser levado a registro na Junta Comercial). Outros de seus aspectos também justificam não considerá-la uma sociedade: a conta de participação não tem necessariamente capital social, liquida-se pela medida judicial de prestação de contas e não por ação de dissolução da sociedade, e não possui nome empresarial.

Diante do exposto, a constituição da sociedade em conta de participação entre a startup e o investidor se caracteriza por um investimento de risco médio, uma vez que, a proteção jurídica dada ao investidor-anjo é grande dada a característica da relação oculta. Outro ponto importante a mencionar é que a SCP terá um caráter mais contratual, produzindo efeitos perante os sócios presentes no contrato.

Ainda com o advento da Lei Complementar 182/2021, tal tipo societário ainda se encontra dentre uma das opções possíveis de constituição societária.

4.3 O MÚTUO CONVERSÍVEL

O mútuo conversível tem inspiração nas *Convertible Notes* norte americanas que, segundo Magennis, Watts e Wright (1998) são um instrumento de débito podendo ser trocados pelo portador por títulos de participação do emissor, serão, então, notas promissórias que representam o empréstimo de um investidor a uma startup, apresentando uma taxa de juros e um prazo de maturação (SAITO, 2015).

Ele é visto como um contrato de empréstimo de bem fungível e consumível, e justamente por esse motivo, ser devolvida à mutuante coisa de mesma espécie, qualidade e quantidade (TARTUCE, 2015, p.526). Pela legislação brasileira, regulada no art. 586 do Código Civil, e assim, é um contrato unilateral, onde apenas uma das partes se obriga. Tratando-se de mútuo oneroso, exceção prevista no art. 591 do mesmo diploma legal, comum no empréstimo de dinheiro, é devida a cobrança dos juros incidentes sobre o valor concedido.

Como principal vantagem, vislumbra-se a possibilidade de o investidor delongar suas responsabilidades, uma vez que a participação nas ações poderá sim ocorrer, com a observação de que deverá ocorrer um investimento, o que para o investidor é extremamente vantajoso, uma vez que, caso a startup não obtenha sucesso o risco estará limitado ao valor investido, o contrato desde logo poderá prever o valor em porcentagens estabelecendo a *valuation*¹¹ (valor da empresa).

Nos casos de conversão, algumas exigências poderão ser impostas, quais sejam, a obrigatoriedade de transformar o tipo societário para Sociedade por Ações (SA), por causa das questões tributárias que serão explicadas posteriormente, segunda exigência seria a adoção de um estatuto social e acordo de acionistas, também poderá exigir que as ações conferidas aos investidores tenham direitos mínimos e, que todos os atos sejam formalizados. O contrato de mútuo conversível tem um ponto muito atrativo para aqueles que pretendem investir, eles

¹¹ *Valuation* é um termo em inglês que significa “avaliação de empresas” e “valoração de empresas”.

poderão adquirir poderes como o de veto ou voto para compromissos assumidos pelos empreendedores que excedam o valor do patrimônio líquido da sociedade, visto que será uma grande ferramenta para minimizar qualquer passivo que possa vir a comprometer o patrimônio da empresa. Uma grande forma de o investidor resguardar o seu próprio investimento.

Outrossim, mesmo que a Lei Complementar 155/2016 imponha limites formais para formalização do investimento, ela não vedou instrumentos que possam viabilizar a relação, podendo o mútuo conversível ser celebrado entre as partes, a Lei Complementar 182/2021 além de diversas inovações decidiu prever a possibilidade do mútuo conversível em participação societária entre o investidor e a empresa.

4.4 DA SOCIEDADE LIMITADA OU SOCIEDADE POR AÇÕES

Ao optar pelo modelo da Sociedade Limitada ou Sociedade Anônima/Ações deve ser observado o tratamento jurídico dado a esses tipos societários. Na hipótese da Sociedade Limitada, prevista no Código Civil/2002, tem um capítulo inteiro (CAPÍTULO IV) que aborda os seus aspectos jurídicos e, em casos omissos, se aplicam as normas que regem as sociedades simples (art.1.053. CC) e, de forma supletiva, aplicar-se-á as normas das Sociedades anônimas, se previstas no contrato social da empresa. No caso das Sociedades anônimas, estas estão previstas nos arts. 1.088 e 1.089 também do Código Civil de 2002 e em Lei Especial, a 6.404/76.

Para a constituição de empresas, optar pela forma de Sociedade Limitada pode ser vantajosa por serem mais simples, porém deve-se analisar os aspectos tributários uma vez que possui critérios próprios para esse tipo societário, como é o caso da Instrução Normativa da Receita Federal n. 608 de 9 de janeiro de 2006. Na sociedade limitada, vale lembrar que, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, porém todos respondem solidariamente pela integralização do capital social. O limite da responsabilidade dos sócios é o total do capital social subscrito e não integralizado. Desse modo, os sócios respondem subsidiária e limitadamente.

No caso das sociedades anônimas, as ações serão subscritas por uma pessoa da sociedade em formação e sua integralização será regida de acordo como Estatuto, uma vez integralizada, a responsabilidade do acionista será cessada, porém caso não haja integralização do capital, o acionista será devedor da sociedade. Esse tipo societário tem um modo próprio de constituição e tudo deverá ser estabelecido no estatuto ou previsto em Lei, serão consideradas então, sociedades normativas e não contratuais.

No que se refere às startups, as normas sobre a integralização do capital são bem mais restritas, já que, caso o sócio não tenha o capital, em dinheiro ou em bens, não poderá

integralizá-lo de outra forma, não podendo fazer parte da sociedade. Por serem normas mais rígidas, podem, esses tipos societários não serem adequados às startups, pelo menos em seu estágio inicial.

4.5 O INVESTIDOR E A SOCIEDADE

Conforme o art. 61-A, §4º, I da Lei Complementar nº 155, o investidor-anjo “não será considerado sócio nem terá qualquer direito a gerência ou voto na administração da empresa” e, reiterado no art. 2º, I da Lei Complementar 182/2021 adicionando ao artigo a impossibilidade de responsabilização pelas obrigações da empresa. O aporte de recursos realizado pelo investidor-anjo não integrará o capital social, o que é bem diferente do sócio, cuja principal obrigação é a integralização do capital social. O investidor terá que realizar o aporte de recursos na empresa por meio de um contrato de participação, contrato este mencionado abaixo e, a sua remuneração será de acordo com o seu investimento nos termos contratados e conforme os requisitos formais estabelecidos pela lei. Uma vez não fazendo parte do capital social, conseqüentemente, o investidor não será titular de quotas correspondentes à sua contribuição. Entretanto a lei deixou uma lacuna quando se trata da natureza contábil do investimento, pois, tendo em vista a finalidade de se enquadrar como microempresa ou empresa de pequeno porte, e desse modo, a quantia investida não poderá ser considerada receita (artigo 61-A, §5º, Lei Complementar nº 155).

No mesmo sentido, não responderá por qualquer dívida da empresa (art. 61-A, §4º, II). Conforme o dispositivo, o investidor-anjo “não responderá por qualquer da empresa, inclusive em recuperação judicial. No que tange a remuneração pelos aportes realizados pelo investidor, a redação do inciso III, parágrafo 4º, do artigo 61-A da Lei-Complementar previa a possibilidade dessa remuneração de acordo com contrato de participação, por até 5 (cinco) anos, em montante não superior a 50% dos lucros da sociedade e somente poderá exercer o direito de resgate após dois anos do aporte de capital. (art. 61-A, §4º, III, §6º e §7º). Conforme o texto da lei:

§ 4º O investidor-anjo:

III - será remunerado por seus aportes, nos termos do contrato de participação, pelo prazo máximo de cinco anos.

§ 6º Ao final de cada período, o investidor-anjo fará jus à remuneração correspondente aos resultados distribuídos, conforme contrato de participação, não superior a 50% (cinquenta por cento) dos lucros da sociedade enquadrada como microempresa ou empresa de pequeno porte.

§ 7º O investidor-anjo somente poderá exercer o direito de resgate depois de decorridos, no mínimo, dois anos do aporte de capital, ou prazo superior estabelecido no contrato de participação, e seus haveres serão pagos na forma do art. 1.031 da Lei

nº 10.406,-de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, não podendo ultrapassar o valor investido devidamente corrigido.

Com a instituição da Lei Complementar 182/2021, surgiu uma nova redação para o mesmo tema, com a possibilidade de remuneração pelo prazo máximo de 7 (sete) anos, à luz do art. 17-A, III. O investidor-anjo somente poderá exercer o direito de resgate depois de decorridos, no mínimo, 2 (dois) anos do aporte de capital, ou prazo superior estabelecido no contrato de participação. Foi trazido também um tópico que prevê a possibilidade de conversão do aporte de capital e, participação societária, outra vez, importa enfatizar que a referida lei se encontra em vacância legislativa, não estando em vigor.

Mesmo o investimento anjo tendo como ponto principal o alto risco foi facilitada a possibilidade de retorno.

5. ASPECTOS CONTRATUAIS

5.1 CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO, LEI COMPLEMENTAR 155 DE 2016 E A LEI COMPLEMENTAR 182/2021

No que tange a Lei Complementar nº 155/2016, surgiu a figura do contrato de participação no ordenamento jurídico brasileiro para realização do investimento-anjo. Segundo a recente doutrina de Borba (2017, p. 117), a finalidade do contrato de participação é a obtenção de capital de risco para um dado empreendimento, com o intuito de proporcionar ao empresário uma participação nos lucros ou prejuízos.

Ainda acerca da Lei Complementar, a startup deverá ser constituída sob a forma de sociedade, preferencialmente, se enquadrando como microempresa (ME) ou empresa de pequeno porte (EPP), com fulcro na Lei Complementar nº 123/2006, podendo também se enquadrar futuramente como empresário individual, empresa individual de responsabilidade limitada, sociedades empresárias, as sociedades cooperativas e as sociedades simples, desde que, cumpra os requisitos estabelecidos na nova lei.

Não obstante, a Lei não possui vedação expressa às outras formas de celebração por meio de quaisquer outros instrumentos, o que traz a compreensão, segundo o princípio da legalidade no Direito brasileiro que, poderá então ser permitido aquilo que não for proibido.

Para maximizar os ganhos a despeito do teto remuneratório estabelecido é o acréscimo de uma cláusula de conversibilidade no contrato de participação. Vale ressaltar que tal cláusula não está prevista em lei como garantia para o investidor-anjo. Poderá então, no momento da conversão, o investidor ter a possibilidade de adquirir quotas da sociedade por um valor mais baixo do que o oferecido na rodada de investimentos. Ao tornar-se sócio, ele não se sujeitará

mais ao teto remuneratório, podendo perder a ampla proteção contra dívidas da empresa e demais direitos atribuídos ao investidor-anjo.

Conforme artigo 61-A, §7º, da Lei, o investidor-anjo só poderá exercer direito de resgate depois de decorridos dois anos (tempo mínimo) do aporte inicial. Esta disposição representa uma proteção às empresas investidas, pois o montante devolvido será proporcional à situação patrimonial da sociedade, em percentual definido no contrato de participação e sem exceder o valor total do aporte corrigido. O legislador busca evitar que o resgate onere excessivamente a empresa, objetivando impedir o resgate integral do valor integral do aporte, nos casos em que a sociedade estiver em situação financeira delicada. (RAMOS; FELIPE; LUZ, 2016)

Perfazendo o estudo, as empresas nascentes representam uma fatia extremamente volátil do mercado, poucos dos negócios iniciados sobrevivem aos primeiros anos de atuação. Ao estabelecer um prazo mínimo de resgate, o legislador tem como objetivo limitar a liberdade de atuação do investidor neste período, já que mesmo diante de um possível fracasso, terão seu aporte engessado em um negócio ruim.

5.2 CLÁUSULAS USUAIS DOS CONTRATOS DE INVESTIMENTO EM STARTUPS.

5.2.1 O DIREITO DE PREFERÊNCIA

O Direito de preferência, pode não parecer, mas, tem uma grande importância e é uma garantia e benefício legal presente nos documentos de constituição de sociedades. Esta cláusula é mais aplicada em sociedades e contratos de investimentos

No caso das sociedades limitadas, o direito de preferência está regulamentado nos arts. 1.057 e 1.081 do Código Civil:

Art. 1.057 - Na omissão do contrato, o sócio pode ceder sua cota, total ou parcialmente, a quem seja sócio, independentemente de audiência dos outros, ou a estranho, se não houver oposição de titulares de mais de um quarto do capital social.

Art. 1.081 - Ressalvado o disposto em lei especial, integralizadas as cotas, pode ser o capital aumentado, com a correspondente modificação do contrato.

§1º - Até trinta dias após a deliberação, terão os sócios preferência para participar do aumento, na proporção das cotas de que sejam titulares.

§2º - À cessão do direito de preferência, aplica-se o disposto no caput do art. 1.057.

§3º - Decorrido o prazo da preferência, e assumida pelos sócios, ou por terceiros, a totalidade do aumento, haverá reunião ou assembleia dos sócios, para que seja aprovada a modificação do contrato.

Conforme o próprio Código Civil, em regra geral, os sócios terão preferência na hora de adquirir a parte do capital social da empresa quando este for ampliado, na proporção das cotas que sejam titulares. Existe ainda a possibilidade de caso não haja determinação em contrário no Contrato Social, pode um sócio ceder suas quotas a outro, independentemente de autorização dos demais.

No que tange às Sociedades Anônimas será visto a luz no arts. 171 e 172 da Lei das S.A.

Art. 171. Na proporção do número de ações que possuírem, os acionistas terão preferência para a subscrição do aumento de capital.

Art. 172. O estatuto da companhia aberta que contiver autorização para o aumento do capital pode prever a emissão, sem direito de preferência para os antigos acionistas, ou com redução do prazo de que trata o § 4o do art. 171, de ações e debêntures conversíveis em ações, ou bônus de subscrição, cuja colocação seja feita mediante:

I - venda em bolsa de valores ou subscrição pública, ou;

II - permuta por ações, em oferta pública de aquisição de controle, nos termos dos arts. 257 e 263.

Pontua-se que, deverá ser adequado às necessidades e interesses dos sócios da startup, desde que as determinações estejam incluídas no Contrato ou Estatuto Social. Por fim, é muito comum e em muitos casos, essencial a cláusula de direito a preferência, os sócios deverão analisar todas as consequências jurídicas para o negócio.

5.2.2 CLÁUSULAS DE *DRAG ALONG* E *TAG ALONG*

As cláusulas *tag along* (Direito de Venda Conjunta) e *drag along* (Obrigação de Venda Conjunta), no caso da *tag along* tem como objetivo proteger os acionistas minoritários, permitindo que os sócios tenham o direito de receber a mesma proposta ofertada aos sócios majoritários no caso de alienação. No caso da *drag along*, visa a proteção aos sócios majoritários o percentual não poderá ser adquirido somente pelo sócio majoritário, mas todos os sócios poderão, respeitando sempre ao disposto no capital social, assim também como traz a opção de sair do negócio caso não haja afinidade entre os ingressantes.

Por fim, a importância desta Cláusula se baseia na ideia de que antes de entrar em uma sociedade, é preciso definir como sair. Sem um acordo de acionistas que estabeleça uma regra da saída do sócio e, poderão surgir diversas implicações jurídicas como a propositura de uma ação judicial para sair da sociedade, gerando custos.

5.2.3 AUMENTO DE CAPITAL

Uma cláusula extremamente importante e que não pode faltar é a de aumento de capital a fim de prever no acordo de acionistas algumas hipóteses caso haja um aumento de capital e, conseqüentemente, aumentando a proteção na participação do negócio e, estabelecer ainda, alguns critérios para a fixação de preço das novas ações.

5.2.4 CLÁUSULA DE INDENIZAÇÃO

Para Feigelson, Fontenele e Cabral (2018, p.137), a cláusula de indenização *cap e basket amount* é fundamental no aspecto contratual para a constituição de uma parceria sólida. Tal

Cláusula é de declarações e garantias e está ligada a uma cláusula de indenização nos casos em que exista inadimplemento ou falta de verdade nas informações.

Ainda segundo Feigelson, Fontenele e Cabral (2018, p.137), as partes terão como estipular e indenizar através do *cap e basket amount* (forma de impedir indenizações irrisórias).

5.2.5 ANTI-DILUIÇÃO

Feigelson, Fontenele e Cabral (2018, p.141), mostra a importância desta Cláusula, uma vez que ela visa prevenir a diluição da participação dos acionistas, podendo ocorrer em duas formas distintas, a primeira delas é a *full ratchet* que visa o reajuste de valores das ações já existentes já o *weighted average*, visa o recalibramento das ações por meio de métodos estipulados anteriormente no próprio contrato, vale mencionar que, em ambos os casos o “reajuste de valores ocorre pela conversão das ações preferenciais em ações ordinárias a preços favoráveis ao antigo investidor”. Feigelson, Fontenele e Cabral (2018, p.141).

5.2.6 COVENANT

A cláusula *covenant* tem como objetivo firmar compromisso entre as partes contratantes, é uma cláusula mais moral que visa reger a conduta entre as partes a fim de ter uma maior formalidade, as partes se obrigam a atuar da maneira estipulada no contrato.

5.2.7 TRANSFORMAÇÕES SOCIETÁRIAS

Extremamente importante para a constituição de uma parceria investidor-anjo e startup prevê a possibilidade de uma das partes poder requerer uma possível transformação no que tange ao aspecto societário caso haja alguma possibilidade de vantagens tributárias e menor burocratização nos processos de investimento, sendo uma transformação basicamente tributária, vale ressaltar que deve existir muito cuidado com essa cláusula, uma vez que as transformações societárias tendem a ser custosas e em muitos casos poderá não ser de grande valia, de toda forma, a sua previsão em contrato tem extrema significância.

6. ASPECTOS TRIBUTÁRIOS

6.1 NÃO INTEGRALIZAÇÃO DO APORTE NO CAPITAL SOCIAL

Após a promulgação da promulgação da Lei Complementar nº 155/2016 se tornou extremamente necessário diferenciar o que é capital social e o que é patrimônio da sociedade. Por isso, O autor Fábio Ulhôa Coelho (2003, p. 157), conceitua:

O capital social pode ser entendido, nesse sentido, como uma medida da contribuição dos sócios para a sociedade anônima, e acaba servindo, em certo modo, de referência à sua força econômica. Capital social elevado sugere solidez, uma companhia dotada de recursos próprios suficientes ao atendimento de suas necessidades de custeio. (grifo nosso)

Enquanto ao patrimônio, este é um conjunto, tudo aquilo que tem na sociedade, dinheiro, créditos, imóveis, móveis e valores passivos¹². No mesmo sentido, ensina José Edwaldo Tavares Borba (2017, p. 73):

Verifica-se, por conseguinte, que o capital é um valor formal e estático, enquanto o patrimônio é real e dinâmico. O capital não se modifica no dia a dia da empresa - a realidade não o afeta, pois se trata de uma cifra contábil. O patrimônio encontra-se sujeito ao sucesso ou insucesso da sociedade, crescendo na medida em que esta realize operação lucrativas, e reduzindo-se com os prejuízos que se forem acumulando. O patrimônio inicial da sociedade corresponde a mais ou menos o capital. Iniciadas as atividades sociais, o patrimônio líquido tende a exceder o capital, se a sociedade acumular lucros, e a inferiorizar-se, na hipótese de prejuízos.

Diante dos conceitos expostos, passará a análise de algumas características do capital social, dentre elas, o fato de que apenas poderá ser subscrito pelos sócios integrantes da sociedade, e está se dará no momento da constituição da sociedade, contudo, e conforme Lei Complementar nº 155/2016, existe a vedação de o investidor-anjo figurar como sócio da sociedade em construção, a luz do art. 61-A à Lei Complementar nº 123/2006, que o aporte não integrará o capital social da empresa.

A Lei Complementar 155/2016 vedou que seja integrado pelo aporte, enquanto ao patrimônio, a legislação trouxe que este fosse utilizado como contrapartida ao investimento dispensado pelo investidor, o que foi repetido na inovação legislativa (Lei Complementar 182/2021).

6.2 INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1719 DE 2017

A Instrução Normativa nº 1719, de 19 de julho de 2017, trata da tributação dos rendimentos dos contratos de participação que envolvem aportes de capital realizados entre microempresas ou empresas de pequeno porte e os chamados investidores-anjo. A Lei Complementar nº 155/2016, ao trazer o art. 61-A, §10 à Lei Complementar nº 123/2006, trouxe, posteriormente, a regulamentação da tributação sobre a retirada do capital investido.

Com base na Lei Complementar nº 155/2016, retirada do aporte¹³, poderão se dar de duas formas, quais sejam, o resgate do valor aportado com as devidas correções e atualizações (prazo mínimo de 2 anos) e, por fim, a transferência da titularidade do aporte.

12 Tudo o que a sociedade deve (títulos a pagar, saldo devedor de empréstimos, folha salarial, impostos devidos).

13 Contribuição (social, literária, científica, financeira etc.) para determinado fim; subsídio.

No que tange aos ganhos referentes aos direitos presentes do contrato de participação, deverá ser apurado, conforme a Instrução Normativa, com base na diferença positiva entre o valor alienado e o valor do aporte e deverá ser recolhido pelo próprio investidor (art. 6º da Instrução Normativa nº 1.719/2017 da RFB). Surgindo em contraposição, quando se trata de pessoa jurídica que seja optante por outros regimes de tributação (lucro real¹⁴, presumido¹⁵ ou arbitrado¹⁶) seus rendimentos deverão compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL (PARO; STANTON, 2017).

6.3 TRIBUTAÇÃO SOB O INVESTIMENTO–ANJO

Não há como falar de tributação de empresas sem citar o Simples Nacional, esse tipo de tributação é um dos mais utilizados entre micro e pequenas empresas, em razão da sua forma de tributação mais simplificada e que de certo modo visa diminuir a carga tributária e as obrigações contraídas pelas empresas, tornando assim, mais fácil empreender no Brasil diante das condições que o Simples Nacional oferece.

O Simples Nacional compreende tributos em uma taxa única, sendo eles, PIS/Pasep, COFINS, IRPJ, IPI, ICMS, ISS e a previdência social, agrupado em um documento único chamado de DAS (Documento de Arrecadação do Simples Nacional) e por isso, tem sido um dos regimes mais adotados.

Alguns pontos devem ser tecidos sobre a regulamentação da Instrução Normativa, segundo a Dr^a Tayane França Machado (2019)¹⁷, traz uma tributação sobre os rendimentos obtidos pelo anjo que variam entre 15% e 22,5% dos ganhos, que irá variar de acordo com o tempo do contrato de participação do investimento anjo. Desse modo, a Receita Federal entendeu que os ganhos do investidor-anjo, deverão ser tributados como aplicações financeiras, o que fará incidir as alíquotas da Lei nº 11.033/2004.

Nesses casos, quanto maior for o risco espera-se que será maior o retorno, contudo a Instrução Normativa nº 1.719 traz algumas dificuldades ao rendimento, limitando o resgate ao

14 É um regime tributário em que as empresas recolhem seus impostos com base no lucro líquido auferido no período. Para isso, é feito um cálculo de subtração entre a receita e as despesas dedutíveis.

15 É um regime tributário que faz a apuração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido (CSLL) com base em uma presunção do lucro da empresa.

16 É uma forma de apuração da base de cálculo do imposto de renda utilizada pela autoridade tributária ou pelo contribuinte.

17 Advogada inscrita na OAB/GO, com atuação nas áreas Cível e Empresarial. Graduada em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Goiás – (PUC/GO). Especialista em Direito e Processo Civil pelo Instituto Proordem. Membro da Comissão de Direito Empresarial da OAB-GO. Associada ao Instituto de Estudos Avançados em Direito (IEAD).

valor do aporte mais a correção e assim, a tributação de até 22,5% do valor da correção em prazo determinado.

Por conseguinte, o imposto de renda, em se tratando de pessoas físicas ou jurídicas isentas ou optantes pelo Simples Nacional (art. 5º, §5º, I da IN RFB nº 1.719/2017), será retido na fonte e será considerado definitivo, quando se trata de pessoas jurídicas optantes dos regimes tributários acima mencionados (Lucro Real, lucro presumido e arbitrado) o imposto será considerado por antecipação (art. 5º, §5º, II da IN RFB nº 1.719/2017). No caso dos fundos de investimento, estes não sofrerão retenção, tendo regulamentação própria (art. 7º da IN nº 1.719/2017 da RFB).

Ocorre que em abril de 2019 foi instituído o Inova Simples (Lei complementar nº 167, de 24 de abril de 2019), a fim de regulamentar, justamente o regime jurídico das startups, visando simplificar a abertura do CNPJ, no momento da abertura será preenchido um cadastro que necessitará de informações específicas como: definição da razão social, autodeclaração de não poluição, barulho ou aglomeração de tráfego de veículos e um escopo com a intenção empresarial inovadora e, deverá conter na razão social a denominação “Inova Simples (I.S.)”. A intenção realmente é simplificar o cadastro dessas empresas, o cadastro deverá ser realizado pelo portal RedeSim¹⁸, que gerará automaticamente o número do CNPJ, fazendo surgir a startup no âmbito jurídico. Na Lei Complementar 167/2019 não aborda qual a forma mais adequada quando se trata da natureza jurídica, cabendo ao empreendedor ver a melhor que se enquadra para seu tipo de negócio. Aqueles valores que serão recebidos pelas startups enquadradas no Inova Simples, se forem destinados ao desenvolvimento de projetos não farão parte da receita bruta da empresa, o que incidirá diretamente na tributação.

Quando se aborda o tema startup no Direito Tributário está se tratando de um nome novo para um tipo de empresa comum, uma vez que ela será submetida às mesmas tributações de uma outra empresa, por isso, o presente artigo traz um meio que poderá ser eficaz para minimizar a tributação do investimento anjo a fim de fomentar o empreendedorismo e o investimento no país. Para isso, traz-se o planejamento tributário que será moldado para cada tipo de investimento, parceria e empresa, desse modo recomenda-se o auxílio de um especialista em planejamento tributário.

Por Figueiredo e Caggiano (2004, p.43) definem planejamento como:

A mais básica de todas as funções gerenciais, e a habilidade com que esta função está sendo desempenhada determina o sucesso de todas as operações. Planejamento pode

18 A Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (RedeSim) é sistema informatizado de registro e legalização de empresas e negócios, objetivando a padronização dos procedimentos, o aumento da transparência e a redução dos custos e dos prazos de abertura de empresas.

ser definido como o processo de reflexão que precede a ação e é dirigido para a tomada de decisão agora com vistas no futuro.

Chavez (2010, p.5) conceitua planejamento tributário como um processo de escolha de uma ação, sendo esta não simulada, ocorrendo anteriormente ao fato gerador com fim de possibilitar direta ou indiretamente a economia de tributos.

De tal modo, o planejamento tributário visa enquadrar o melhor regime para a empresa, sendo nada mais que um planejamento empresarial que visa obter uma economia nos impostos de uma maneira preventiva. Assim, o planejamento tributário é capaz de auxiliar na economia financeira de uma empresa evitando possíveis complicações com o fisco.

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por todo o exposto ao longo do presente trabalho, resta evidente a importância do tema e sua previsão no ordenamento jurídico brasileiro. O investimento anjo tem um papel imprescindível para a inovação, pesquisa e empreendedorismo e, por ter seu grande marco no Brasil em 2017, juntamente com as startups que revolucionaram a ideia de empreender em um negócio em meio à crise que vem assolando o Brasil, enquanto o índice de pessoas que fecham suas empresas só aumenta, as startups só ganham força e crescem de forma brilhante e dinâmica no mercado.

Desse modo, em 2016 surgiu a Lei complementar nº 155, e algumas das suas alterações só entraram em vigor a partir de 01 de janeiro de 2017, alterando a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 (*Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte*), e, durante a elaboração do presente artigo, foi sancionada a Lei Complementar nº 182/2021 que institui o marco inicial das startups, estando em *vacatio legis* para entrada em vigor a partir de 31/08/2021. Tais leis trouxeram inúmeras mudanças e alteraram regras e limites para os optantes do Simples Nacional, o Inova Simples, o investidor-anjo, a cobrança e fiscalização dos tributos, além de fomentar o desenvolvimento de pequenas empresas e empresas em crescimento (justamente onde as startups se enquadram), além de ter instituído o contrato de participação como forma de realizar este tipo de investimento. Esse contrato poderá ser celebrado tanto entre pessoas físicas quanto entre pessoas jurídicas, microempresas ou empresas de pequeno porte e deverá ter como finalidade o fomento à inovação e ao empreendedorismo. O Inova Simples é um regime jurídico em fase de amadurecimento e adequação e será regulamentado posteriormente pelo Comitê Gestor do Simples Nacional.

As startups receberam previsão específica no ordenamento jurídico brasileiro muito recentemente; assim, muito há o que se discutir acerca do tema e, por isso, foi proposto o uso da analogia e das definições trazidas por outros países e autores espalhados pelo mundo. Como

já esmiuçado no decorrer do presente texto, a startup não é uma empresa, e, sim, um estágio inicial dela e, assim, merece total atenção já que tem grande potencial para se tornar um grande empreendimento.

A Lei Complementar nº 155 de 2016 deixou de mencionar as startups, porém menciona o investimento anjo, felizmente o advento da Lei Complementar nº 182 de 2021 trouxe uma maior segurança jurídica e esperança de previsões legislativas futuras para um tema tão atual e relevante, espera-se que se desenvolva uma forma de incentivo ao empreendedorismo, geração de emprego, inovação e, a partir dos conceito e legislação que foi aplicado ao estudo qual seria o enquadramento societário, contratual e tributário mais adequado para que a ideia inovadora tenha espaço no mundo do empreendedorismo tendo destaque diante das outras, conseqüentemente, trazendo benefícios à sociedade e retorno para os investidores e os empreendedores.

Os aspectos contratuais visam ser um norte para a constituição de um contrato social, tal contrato terá como objeto o aporte de capital feito pelo(s) investidor(es) na startup. Na Lei Complementar 155/16 foi regulamentado o contrato de investimento, presentes nos artigos 61 e 62 da lei supracitada, tendo como destinação especificamente às microempresas e empresas de pequeno porte que estão em busca de investimentos mais produtivos. Nesse sentido, foram observados que em todos os contratos trazidos terão como panorama a remuneração do investidor a partir da participação nos lucros de acordo com o estabelecido em contrato e por isso, é inquestionável a segurança jurídica abordada nas Leis Complementares.

De acordo com a nova regra, não há impossibilidade quanto a persona, podendo ela ser física ou jurídica. O aporte, propriamente dito, é capital, mas abrange também o intelectual, o *know how* e os conhecimentos do investidor.

Quanto aos aspectos tributários, esses irão variar de acordo com lucro anual da empresa e a partir daí se escolherá o melhor regime tributário aplicado a ela, assim, como uma solução para amenizar a tributação aplicada ao investidor foi indicado um planejamento tributário estratégico que não poderá ser genérico pois varia muito de acordo com cada parceria e, aconselhamento de um especialista na área para que se torne menos oneroso, trabalhoso e menos complicado lidar com um negócio tão promissor.

Dessa forma, atendendo ao objetivo central deste trabalho, foram trazidas algumas cláusulas consideradas essenciais para a constituição da parceria entre o investidor-anjo e as startups, os aspectos societários e pontos dos aspectos tributários a fim de filtrar os temas considerados pertinentes e transformá-los de fácil acesso e compreensão para os futuros interessados no tema, operadores do direito, investidores anjo e idealizadores de novas startups.

Cumpra pontuar que, por se tratar de um tema muito amplo, não vislumbrou-se esgotá-lo no presente trabalho e, sim, ampliar a possibilidade de discussão dentro e fora do ambiente acadêmico, o que espera-se e confia-se ter sido alcançado.

8. REFERÊNCIAS

ABSTARTUPS. **Qual O Melhor Tipo Societário Para As Startups?**. Disponível em: <<https://abstartups.com.br/qual-o-melhor-tipo-societario-para-as-startups/>>. Acesso em: 28 abr. 2021.

ANJOS DO BRASIL. **Investimento anjo para startups cresce mesmo com a crise, mas está sob risco**. 17 jul. 2017. Disponível em: <<http://www.anjosdobrasil.net/blog/investimento-anjo-para-startups-cresce-mesmo-com-a-crise-mas-esta-sob-risco>>. Acesso em: 25 nov. 2020.

ANJOS DO BRASIL. **O que é investimento anjo?** [S.d.]. Disponível em: <<http://www.anjosdobrasil.net/investimento-anjo.html>>. Acesso em: 15 nov. 2020.

ARAÚJO, A. P. D. D. ANÁLISE DA REGULÇÃO DO INVESTIMENTO ANJO NO BRASIL. **Universidade de Brasília**, Brasília, v. 1, n. 1, p. 1-55, dez./2017

BRASIL. **Universidade de Brasília**, Brasília, v. 1, n. 1, p. 1-55, dez./2017.

BRASIL. **Código Civil. Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp123.htm>. Acesso em 28 abr. 2021.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 28 abr. 2021

BRASIL. Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. **Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp123.htm>. Acesso em 21 nov. 2020.

BRASIL. Lei Complementar nº 155, de 27 de outubro de 2016. **Altera a Lei Complementar nº 123 de 14 de dezembro de 2006**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp155.htm>. Acesso em 21 nov. 2020.

BRASIL. **Lei Complementar nº 182, de 01 de junho de 2021**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LCP/Lcp182.htm>. Acesso em 09 jun. 2021.

BRASIL. **Lei Complementar nº 167, de 24 de abril de 2019**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp167.htm>. Acesso em 09 jun. 2021.

COELHO, Fabio Ulhôa, *Curso de direito comercial*, volume 1, direito de empresa – 18. ed. – São Paulo: Saraiva, 2014. volume 2, direito de empresa – 18. ed. – São Paulo: Saraiva, 2014.

ENDEAVOR. **Afinal, o que é Investimento-Anjo?** Disponível em: <<https://endeavor.org.br/dinheiro/afinal-o-que-e-investimento-anjo/>>. Acesso em: 24 nov. 2020.

IBQD. **EMPREENDEDORISMO NO BRASIL 2019**. Disponível em: <<https://ibqp.org.br/PDF%20GEM/Relat%c3%b3rio%20Executivo%20Empreendedorismo%20no%20Brasil%202019.pdf>>. Acesso em: 25 nov. 2020

FEIGELSON, Bruno; NYBO, Erick Fontenele; FONSECA, Victor Cabral. **DIREITO DAS STARTUPS**. 1. ed. São Paulo: Saraivajur, 2018. p. 1-269.

FORGIONI, Paula A. **Contratos Empresariais: Teoria Geral e aplicação**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

GEM *apud*. IBPQ. **Empreendedorismo no Brasil 2015**. Disponível em: <https://ibqp.org.br/gem/?gclid=CjwKCAiAi_D_BRApEiwASslbJ5lTffYC1Z_Ai574tU42ovXFdAECQyrlkEf3gZCX3E_Wy_cPWBw1xhoCRsIQAvD_BwE>. Acesso em: 30 dez. 2020.

MONTOLLI ADVOCACIA. **Instrução Normativa nº 1719/2017 da Receita Federal - Tributação relacionada às operações de aporte de capital**. Disponível em: <<https://montolliadvocacia.com.br/publicacao/instrucao-normativa-no-17192017-da-receita-federal-tributacao-relacionada-as-operacoes-de-aporte-de-capital/#:~:text=A%20Instru%C3%A7%C3%A3o%20Normativa%20n%C2%BA%201719,e%20os%20chamados%20investidores%20Danjo>>. Acesso em: 25 abr. 2021.

REVISTA PEGN. **Brasil deve atingir marca histórica de empreendedorismo em 2020**. Disponível em: <<https://revistapegn.globo.com/Noticias/noticia/2020/06/brasil-deve-atingir-marca-historica-de-empreendedorismo-em-2020.html>>. Acesso em: 30 nov. 2020.

SEBRAE. **O que é uma startup?** Disponível em: <<https://www.sebrae.com.br/sites/PortalSebrae/artigos/o-que-e-uma-startup,6979b2a178c83410VgnVCM1000003b74010aRCRD#:~:text=Um%20grupo%20de%20pessoas%20iniciando,Entenda.&text=Tudo%20come%C3%A7ou%20durante%20a%20C3%A9poca,internet%2C%20entre%201996%20e%202001.&text=A1%C3%A9m%20disso%2C%20%22startup%2>>. Acesso em: 2 dez. 2020.

SPINA, Cassio A. **Investidor Anjo: guia prático para empreendedores e investidores**. 1. ed. São Paulo: nVersos, 2012.

SPINA, C. **O investimento-anjo no Brasil** | Endeavor Brasil. Disponível em: <<https://endeavor.org.br/o-investimento-anjo-no-brasil/>>. Acesso em: 25 nov. 2020

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil 3: Teoria Geral dos Contratos e Contratos em Espécie**. 10. ed. São Paulo: Método, 2015.

TEIXEIRA, T. *et al.* **Startups e inovação: Direito no empreendedorismo**. 1. ed. São Paulo: Manole Ltda, 2017. p. 1-100.

TOMAZETTE, Marlon. **Curso de Direito Empresarial: Teoria geral e direito societário**. Vol. 18ª edição, São Paulo. ATLAS, 2017, pág. 513.



Relatório do Software Anti-plágio CopySpider

Para mais detalhes sobre o CopySpider, acesse: <https://copyspider.com.br>

Instruções

Este relatório apresenta na próxima página uma tabela na qual cada linha associa o conteúdo do arquivo de entrada com um documento encontrado na internet (para "Busca em arquivos da internet") ou do arquivo de entrada com outro arquivo em seu computador (para "Pesquisa em arquivos locais"). A quantidade de termos comuns representa um fator utilizado no cálculo de Similaridade dos arquivos sendo comparados. Quanto maior a quantidade de termos comuns, maior a similaridade entre os arquivos. É importante destacar que o limite de 3% representa uma estatística de semelhança e não um "índice de plágio". Por exemplo, documentos que citam de forma direta (transcrição) outros documentos, podem ter uma similaridade maior do que 3% e ainda assim não podem ser caracterizados como plágio. Há sempre a necessidade do avaliador fazer uma análise para decidir se as semelhanças encontradas caracterizam ou não o problema de plágio ou mesmo de erro de formatação ou adequação às normas de referências bibliográficas. Para cada par de arquivos, apresenta-se uma comparação dos termos semelhantes, os quais aparecem em vermelho.

Veja também:

[Analisando o resultado do CopySpider](#)

[Qual o percentual aceitável para ser considerado plágio?](#)



Relatório gerado por: lai-cunha@hotmail.com

Arquivos	Termos comuns	Similaridade
TCC Laís Cunha - STARTUPS ASPECTOS SOCIETÁRIOS CONTRATUAIS E O PAPEL DO INVESTIDOR ANJO NO ORDENAMENTO JURIDICO BRASILEIRO A LUZ DA LC Nº 155 DE 2016 E DA LC Nº 182 de 2021.docx X https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-161/estudo-sobre-o-socio-remissao-nos-diversos-tipos-societarios-a-luz-das-diferencas-das-sociedades-de-pessoas-e-de-capitais	541	1,86
TCC Laís Cunha - STARTUPS ASPECTOS SOCIETÁRIOS CONTRATUAIS E O PAPEL DO INVESTIDOR ANJO NO ORDENAMENTO JURIDICO BRASILEIRO A LUZ DA LC Nº 155 DE 2016 E DA LC Nº 182 de 2021.docx X https://liveuniversity.com/tributacao-investimento-anjo-startups	207	1,66
TCC Laís Cunha - STARTUPS ASPECTOS SOCIETÁRIOS CONTRATUAIS E O PAPEL DO INVESTIDOR ANJO NO ORDENAMENTO JURIDICO BRASILEIRO A LUZ DA LC Nº 155 DE 2016 E DA LC Nº 182 de 2021.docx X https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-52/capital-social	221	1,60
TCC Laís Cunha - STARTUPS ASPECTOS SOCIETÁRIOS CONTRATUAIS E O PAPEL DO INVESTIDOR ANJO NO ORDENAMENTO JURIDICO BRASILEIRO A LUZ DA LC Nº 155 DE 2016 E DA LC Nº 182 de 2021.docx X https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=601	167	1,37
TCC Laís Cunha - STARTUPS ASPECTOS SOCIETÁRIOS CONTRATUAIS E O PAPEL DO INVESTIDOR ANJO NO ORDENAMENTO JURIDICO BRASILEIRO A LUZ DA LC Nº 155 DE 2016 E DA LC Nº 182 de 2021.docx X https://www.monografias.com/pt/docs/Capital-social-na-sociedade-anonima-FKV88D789CF	104	0,98
TCC Laís Cunha - STARTUPS ASPECTOS SOCIETÁRIOS CONTRATUAIS E O PAPEL DO INVESTIDOR ANJO NO ORDENAMENTO JURIDICO BRASILEIRO A LUZ DA LC Nº 155 DE 2016 E DA LC Nº 182 de 2021.docx X https://www.anjosdobrasil.net/blog/category/pesquisa-e-dados	114	0,90
TCC Laís Cunha - STARTUPS ASPECTOS SOCIETÁRIOS CONTRATUAIS E O PAPEL DO INVESTIDOR ANJO NO ORDENAMENTO JURIDICO BRASILEIRO A LUZ DA LC Nº 155 DE 2016 E DA LC Nº 182 de 2021.docx X http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm	413	0,60
TCC Laís Cunha - STARTUPS ASPECTOS SOCIETÁRIOS CONTRATUAIS E O PAPEL DO INVESTIDOR ANJO NO ORDENAMENTO JURIDICO BRASILEIRO A LUZ DA LC Nº 155 DE 2016 E DA LC Nº 182 de 2021.docx X https://www.gov.br/planalto/pt-br	3	0,02

Arquivos com problema de download

<https://dereklucio.jusbrasil.com.br/artigos/316575220/da-figura-do-socio-remissao-na-sociedade-limitada>

Não foi possível baixar o arquivo. É recomendável baixar o arquivo manualmente e realizar a análise em conluio (Um contra todos). - Erro: Parece que o documento não existe ou não pode ser acessado. HTTP response code: 403 - Server returned HTTP response code: 403 for URL:
<https://dereklucio.jusbrasil.com.br/artigos/316575220/da-figura-do-socio-remissao-na-sociedade-limitada>



<https://pbliglesias.jusbrasil.com.br/artigos/336857319/a-empresa-individual-de-responsabilidade-limitada-eireli-e-sua-realidade-pratica>

Não foi possível baixar o arquivo. É recomendável baixar o arquivo manualmente e realizar a análise em conluio (Um contra todos). - Erro: Parece que o documento não existe ou não pode ser acessado. HTTP response code: 403 - Server returned HTTP response code: 403 for URL:
<https://pbliglesias.jusbrasil.com.br/artigos/336857319/a-empresa-individual-de-responsabilidade-limitada-eireli-e-sua-realidade-pratica>



=====
Arquivo 1: [TCC Laís Cunha - STARTUPS ASPECTOS SOCIETÁRIOS CONTRATUAIS E O PAPEL DO INVESTIDOR ANJO NO ORDENAMENTO JURIDICO BRASILEIRO A LUZ DA LC Nº 155 DE 2016 E DA LC Nº 182 de 2021.docx](#) (9642 termos)

Arquivo 2: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-161/estudo-sobre-o-socio-remisso-nos-diversos-tipos-societarios-a-luz-das-diferencas-das-sociedades-de-pessoas-e-de-capitais> (19893 termos)

Termos comuns: 541

Similaridade: 1,86%

O texto abaixo é o conteúdo do documento [TCC Laís Cunha - STARTUPS ASPECTOS SOCIETÁRIOS CONTRATUAIS E O PAPEL DO INVESTIDOR ANJO NO ORDENAMENTO JURIDICO BRASILEIRO A LUZ DA LC Nº 155 DE 2016 E DA LC Nº 182 de 2021.docx](#) (9642 termos)

Os termos em vermelho foram encontrados no documento

<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-161/estudo-sobre-o-socio-remisso-nos-diversos-tipos-societarios-a-luz-das-diferencas-das-sociedades-de-pessoas-e-de-capitais> (19893 termos)

=====
STARTUPS: ASPECTOS SOCIETÁRIOS, CONTRATUAIS E O PAPEL DO INVESTIDOR ANJO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO À LUZ DA LC Nº 155 DE 2016 E DA LC Nº 182/2021.

[1: Artigo Científico apresentado ao **Curso de Direito** da Universidade Católica do Salvador, como requisito para obtenção do grau de **Bacharel em Direito**.]

Laís Patrício da Cunha Peixoto

[2: **Graduanda em Direito pela** Universidade Católica do Salvador ? UCSal. (2021.2). E-mail: lai-cunha@hotmail.com.]

Prof.ª Taís Carvalho Silva

[3: Mestre em Direito Privado pela UFBA, MBA em Gestão Empresarial pela FGV, **Especialista em Direito Empresarial** pela Universidade Politécnica de Madri (Espanha), **Bacharel em Direito pela UCSAL**, advogada corporativa e Conselheira de Administração de Empresas.]

RESUMO: Startups são empresas em crescimento e amadurecimento dentro de um território empreendedor, partindo de uma ideia inovadora e com alto potencial para se tornarem grandes corporações, porém, para que a ideia se concretize, necessita-se de recursos financeiros, que são captados via investimento feito pela figura do chamado investidor anjo modo, tudo aquilo que for acertado no início da relação entre as partes poderá ser decisivo para o futuro do negócio. Este artigo parte da pergunta de pesquisa: quais as regras contratuais e societárias mais adequadas para a consolidação de uma parceria investidor-anjo e startups? Assim, busca-se como objetivo geral verificar os aspectos contratuais aplicados às startups, a fim de incentivar o investimento nesse novo tipo de negócio. Como objetivos específicos, visa-se conceituar as startups e os investidores-anjos, como eles se relacionam entre si, a importância para o desenvolvimento de novas empresas e ideias, analisar os aspectos societários à luz da Instrução Normativa 1719/2017, da Lei Complementar nº 155/2016 c/c a recente Lei Complementar nº 182/2021 e, assim, verificar os tipos contratuais aplicáveis para a constituição de uma startup, inclusive amenizando a tributação do investidor-anjo a fim de incentivar o empreendedorismo no país. A metodologia se dá a partir da análise de artigos científicos, teses e dissertações de mestrado, voltados para o aprofundamento do conhecimento acerca das startups e do investimento-anjo, analisando